



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010761-43.2023.5.15.0131**

Relator: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2025

Valor da causa: R\$ 86.025,78

Partes:

RECORRENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: DAVID JOSE SOUZA SANTOS
RECORRENTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
ADVOGADO: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI
ADVOGADO: PABLO RODRIGO JACINTO
RECORRIDO: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: DAVID JOSE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
ADVOGADO: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI
ADVOGADO: PABLO RODRIGO JACINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

3ª TURMA - 6ª CÂMARA

PROCESSO nº 0010761-43.2023.5.15.0131

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA.

RECORRENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUÍZA SENTENCIANTE: KARINE DA JUSTA TEIXEIRA ROCHA

mjac

Ementa

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDENTIDADE DE GÊNERO. PROIBIÇÃO DE USO DO "NOME SOCIAL" NO CRACHÁ E NO AMBIENTE DE TRABALHO. VEDAÇÃO DO USO DO BANHEIRO MASCULINO. TEMAS 761 E 778 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. A identidade de gênero refere-se à autopercepção do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo biológico que lhe foi atribuído no nascimento, não se confundindo com sexualidade ou orientação sexual. O C. Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado sensível à questão, firmando sua jurisprudência no sentido de se reconhecer o direito à liberdade de gênero e autodeterminação sexual, e garantindo igual proteção do sistema jurídico, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como da vedação à discriminação (art. 3º, IV, da CF) - Temas de repercussão geral 761 e 778. A conduta da reclamada em não permitir que o reclamante fizesse uso do seu "nome social" até a apresentação da autorização de mudança de nome e de obrigá-lo a utilizar banheiro feminino violou, dentre outros, o seu direito de personalidade, o seu direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), à liberdade e à privacidade (artigo 5º, *caput* e X), sendo devida a reparação pelo dano moral.

Relatório

Inconformadas com a r. sentença de fls. 282/295, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 327/328, recorrem as partes. A reclamada quanto à validade do acordo de compensação "banco de horas", à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios, conforme razões de fls. 303/321. O



reclamante em relação à aplicação do adicional convencional para o cálculo das horas extras e ao acúmulo de função, conforme razões de fls. 330/335.

Contrarrazões apresentadas às fls. 338/342.

É o relatório.

Fundamentação

V O T O

Os recursos devem ser conhecidos, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Consigna-se que os recursos serão apreciados de acordo com a sequência lógica das matérias discutidas, com a apreciação conjunta das matérias comuns às insurgências das partes.

Breve histórico da lide

O reclamante foi admitido pela reclamada em 09/11/2020, para a função de almoxarife, e dispensado em 02/01/2023 (fl. 20).

A reclamação foi ajuizada em 19/05/2023.

Aplicáveis desde logo as regras processuais decorrentes da Lei n. 13.467 /2017 e, conforme o caso, as discussões do direito material no tempo serão apreciadas dentro de cada tópico.

I - RECURSO DA RECLAMADA

a) Validade do acordo de compensação "banco de horas"

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, alegando que o acordo de compensação era válido, porquanto previsto no contrato de



trabalho firmado com o reclamante. Aduz que as horas extras prestadas eram devidamente compensadas ou quitadas. Requer, subsidiariamente, a autorização de dedução dos valores pagos de igual título ao deferido.

Não tem razão.

Apesar de previsto no contrato de trabalho (cláusula 3ª, § 2º - fl. 179), o fato é que a norma coletiva juntada aos autos expressamente dispôs que *"É vedado o acordo individual escrito, como regulado pelo artigo 59, §5º da CLT, para estabelecer o regime de compensação de horas (banco de horas)"* (cláusula 40ª, § 3º, 'a' da CCT 2019/2021 - fl. 77; e cláusula 41ª, §3º, 'a' da CCT 2021 /2023 - fl. 45).

Assim, considerando o entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, e não tendo a reclamada juntado acordo coletivo prevendo a compensação na modalidade 'banco de horas', correta a origem ao invalidá-la.

No mais, como a sentença já autorizou a "dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST; l) Súmulas 85, IV e 264 do TST" - fl. 288, carece a reclamada de interesse recursal no pleito em questão.

Recurso improvido.

b) Indenização por danos morais

A reclamada alega ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que a prova oral teria confirmado que a empresa não foi relutante em respeitar a identidade de gênero do reclamante, tanto que logo que foi solicitado pelo reclamante que devesse ser chamado pelo nome de Arthur, seu pedido foi prontamente atendido.

Não tem razão.

O fundamento do pedido de indenização por danos morais formulado pelo reclamante foi que *"ao ser contratado pela reclamada, se apresentou pelo seu nome social (Arthur), no entanto, os seus documentos ainda constavam seu nome "morto", isso é, de registro. Pois bem. Ocorre que, infelizmente, o reclamante passou por diversos episódios de transfobia no seu ambiente laboral, sobretudo por parte de sua gerente, a Sra. Cátia. Primeiramente, a Sra. Cátia determinou para toda a equipe que não se dirigisse ao reclamante pelo seu nome social e sim pelo seu nome "morto". Desta feita, passou a impedir o reclamante de usar o banheiro masculino, o orientando a usar o feminino.*



Cumpra salientar que, além dos supracitados, o reclamante sofreu inúmeros episódios de transfobia. Sendo questionado a todo momento sobre a transição de gênero" (fl. 9 da inicial).

A testemunha por ele convidada confirmou que o reclamante tinha o nome Ana no crachá; que depois de 7 ou 8 meses mudaram o nome no crachá do reclamante; que o reclamante se apresentou para depoente como Arthur; que o reclamante tinha que usar banheiro feminino; que o reclamante achava ruim usar o banheiro feminino; que o reclamante ficava constrangido porque as meninas se trocavam no banheiro; que a depoente foi chamada a atenção pela Líder Rosângela por chamar o reclamante pelo nome de Arthur; que a líder foi chamada a atenção pela gerente Kátia por chamar o reclamante pelo nome de Arthur (audiência gravada - link à fl. 257).

A testemunha convidada pela reclamada (líder Rosângela) disse que o reclamante pediu para ser chamado de Arthur, e admitiu que no início a orientação da Kátia era que chamassem o Arthur de Ana, e que somente depois do Decreto é que passaram a chamar o reclamante de Arthur. Afirmou, ainda, que o reclamante usava o banheiro feminino e que depois passou a usar o banheiro masculino.

Como se vê, a prova oral confirmou que o reclamante não teve sua identidade de gênero respeitada pela reclamada.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com objetivo de orientar a atividade jurisdicional a identificar desigualdades e neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Dentre diversos conceitos, o Protocolo traz o conceito de "identidade de gênero" (p.18) nos seguintes termos:

"(...) quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum".

A identidade de gênero refere-se, pois, à autopercepção do gênero de cada pessoa (como a pessoa se identifica e se vê em relação ao gênero), que pode ou não corresponder ao sexo biológico que lhe foi atribuído no nascimento, não se confundindo com sexualidade ou orientação sexual.



O C. Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado sensível à questão da identidade de gênero e aos direitos das pessoas transexuais, firmando sua jurisprudência no sentido de se reconhecer o direito à liberdade de gênero e autodeterminação sexual, e garantindo igual proteção do sistema jurídico, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como da vedação à discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Nesse sentido, no RE 845.779/SC reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "*possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente*" (Tema 778). Do mesmo modo, no RE 670.422/RS, em que se discutiu "*a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo*". (Tema 761).

No caso, a conduta da reclamada em não permitir que o reclamante fizesse uso do seu "nome social" até a apresentação da autorização de mudança de nome e de obrigá-lo a utilizar banheiro feminino violou, dentre outros, o seu direito de personalidade, o seu direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), à liberdade e à privacidade (artigo 5º, *caput* e X), sendo devida a reparação pelo dano moral.

Nesse sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho tem firmado sua jurisprudência, conforme ementa que segue:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA TRANSGÊNERO. PROIBIÇÃO DE USO DO NOME SOCIAL NO CRACHÁ. VEDAÇÃO DO USO DO BANHEIRO FEMININO. TEMAS 761 E 778 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DIREITO À IDENTIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Discussão centrada na condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais à "empregada trans" que, no curso do contrato de trabalho, assumiu a sua identidade de gênero feminina perante colegas e chefes, sendo-lhe vedada a utilização do banheiro feminino, bem como a utilização do nome social no crachá funcional. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência da pretensão, ao fundamento de que foi correta a conduta da empresa, no sentido de aguardar o processo de finalização de redesignação sexual, bem como dos trâmites judiciais para alteração do registro civil com o uso do nome social, como condições para que a empregada pudesse utilizar o banheiro de acordo com a sua identidade sexual. Da leitura do acórdão regional depreende-se que a Autora, quando admitida na empresa em outubro de 2008, possuía aparência condizente com o gênero masculino. Ao final de 2011 a Recorrente começou a exteriorizar a sua identidade feminina e em meados de 2012, quando o processo transexualizador já estava em curso (processo clínico de adequação sexual que consiste em terapia psicológica e hormonal), a parte comunicou esse fato a seu superior hierárquico. Conforme notificado no acórdão regional, restou incontestado que a empregada solicitou à empresa a utilização do banheiro feminino durante o dia (turno normal de trabalho), em virtude dos constrangimentos sofridos ao fazer uso do banheiro



masculino, mas que apenas lhe foi permitido, ainda de forma provisória, o uso do banheiro feminino à noite. Constatou, ainda, que em face da situação vivenciada a empregada fez reclamação junto ao advogado da empresa que, por sua vez, não tomou providências. 3. Trata-se de tema complexo e ao mesmo tempo sensível, pois o debate sobre transgeneridade e identidade de gênero, sob qualquer perspectiva analisada, desafia tradições conceituais jurídicas que não conseguem acompanhar, em grande medida, a evolução das mudanças e condições de vida atuais, dado o dinamismo e a complexidade do tecido social. Afinal, a discussão sobre orientação sexual em sentido amplo, por se tratar de tema relativamente recente no âmbito do Direito, não se enquadra propriamente nos tradicionais fatores de discriminação, a exemplo de sexo, raça e convicções políticas ou ideológicas, de modo que se faz necessário buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica da ordem jurídica nacional e das normas internacionais, o sentido que melhor garanta a efetividade dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis. Para além das propostas terminológicas-conceituais que envolvem a definição da "identidade trans", tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, a definição da "identidade de gênero" está relacionada à autodeterminação de cada indivíduo quanto ao seu gênero, que pode ou não corresponder ao sexo biológico que lhe foi atribuído no nascimento, sendo um componente do direito à personalidade, na medida em que a identidade de gênero diz respeito à subjetividade de cada pessoa, a sua autopercepção e a forma como interage em sociedade. 4. O Supremo Tribunal Federal tem firmado a sua jurisprudência no sentido de se reconhecer o direito à liberdade de gênero e autodeterminação sexual, garantindo às "pessoas trans" igual proteção do sistema jurídico, como resultado do processo de construção e resignificação dos direitos humanos à luz dos preceitos contidos na Constituição Federal e na ordem jurídica internacional, em que não mais se permite discriminação baseada em orientação sexual, como obstáculo para a fruição dos direitos civis, econômicos, culturais, políticos e sociais. Nesse sentido, convém registrar que ao iniciar o julgamento do RE 845.779/SC, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente" (Tema 778). De igual modo, também restou reconhecida a repercussão geral no julgamento do RE 670.422/RS, em que se discutiu "a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo" (Tema 761). 6. No presente caso, à luz da jurisprudência do STF, a conduta da empresa em proibir a Recorrente de fazer uso do seu nome social implica a caracterização de dano ao patrimônio moral da Recorrente. Afinal, é preciso ter presente que o nome é elemento que identifica o cidadão perante a sociedade e, enquanto meio de exercício do direito à identidade, interessa, antes de mais nada, à própria pessoa. Enquanto o "nome civil" compõe o rol dos direitos de personalidade (art. 16 do Código Civil), o "nome social", por seu turno, é a designação pela qual a "pessoa trans" se identifica e é socialmente reconhecida, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de "pessoa trans" no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Além do referido decreto, verifica-se a adoção de inúmeras iniciativas, em termos de políticas públicas e medidas legislativas, voltadas para a proteção das "pessoa trans", com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), em observância a aplicação vertical dos direitos fundamentais. É preciso ter presente que as decisões judiciais igualmente devem se pautar na eficácia horizontal dos direitos humanos. Desse modo, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho deve levar em consideração, de um lado os princípios constitucionais referentes à livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF) e, de outro, os direitos e garantias relativas aos trabalhadores. À luz da eficácia horizontal dos direitos humanos, portanto, é que se deve analisar o constrangimento sofrido pela empregada que, embora se apresentasse e se portasse como mulher, de acordo com a sua identidade de gênero, era obrigada a usar um crachá com o nome civil masculino. A empresa reclamada poderia (e deveria), em decorrência da boa-fé objetiva contratual, da qual decorre o dever de cooperação, colaboração e de cuidado, ter evitado a ocorrência de situações constrangedoras ou vexatórias diante de colegas, assim como garantido o respeito à integridade moral e psicológica da trabalhadora. Não pode o empregador se descurar de tomar medidas adequadas para garantir um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus empregados, nos termos do artigo 422 do Código Civil e do Enunciado 39 da 1ª Jornada de Direito do Material e Processual da Justiça do Trabalho. Assim, tem-se que a utilização do nome



social por parte da Autora era medida necessária para a concretização do seu direito de personalidade, sem causar, importa registrar, qualquer ônus ou prejuízo para a empresa. 7. Em relação à conduta empresarial de proibir o uso do banheiro feminino, verifica-se, da mesma forma, o dano moral sofrido pela Autora. Importante registrar que não se trata de privilegiar o direito do empregado em detrimento do direito do empregador, mesmo porque os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa encerram direitos fundamentais situados no mesmo plano hierárquico (CF, art. 1º, IV), mas de propor, diante de aparente conflito de interesses, a solução que melhor se coadune com os postulados constitucionais e just trabalhistas, tendo como norte a eficácia horizontal dos direitos humanos. 7.1. No particular, a controvérsia envolve um conflito aparente de direitos fundamentais, em que se encontra, de um lado, uma "pessoa trans" que possui o direito de exercer a sua identidade de gênero e, de outro, encontra-se o direito à privacidade das mulheres cisgênero -- termo utilizado para se referir ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu sexo biológico de nascença -- que podem se sentir constrangidas em compartilhar o banheiro com uma pessoa transexual. 7.2. A solução adotada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na fundamentação do seu voto no RE 845.779, que trata de caso análogo ao dos autos, envolveu o critério da ponderação frente à colisão de direitos fundamentais, no sentido de avaliar a intensidade do constrangimento sofrido pelas partes envolvidas, registrando que "a mera presença de transexual feminina em áreas comuns de banheiro feminino, ainda que gere algum desconforto, não é comparável àquele suportado pela transexual em um banheiro masculino". Concluiu, pois, que, "ao se fazer esta ponderação, tem-se uma restrição leve ao direito à privacidade versus uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade." 7.3. A conclusão alcançada no caso dos autos não pode ser outra, considerando que a Autora apresentava aspectos estéticos suficientes para validar a sua identidade de gênero feminina, pois se identificava como mulher, trajava como mulher e se portava como mulher no âmbito da empresa. Nesse contexto, tem-se que o constrangimento sofrido pela Recorrente se sobressai e poderia ter sido evitado pela empresa. 8. O Tribunal de origem, portanto, ao corroborar a conduta da empresa e condicionar a utilização do nome social à mudança no registro civil e a utilização do banheiro à cirurgia de redesignação de sexo, violou, dentre outros, o direito de personalidade da empregada, bem como o seu direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), à liberdade e à privacidade (artigo 5º, caput e X), sendo devida a reparação pelo dano moral sofrido mediante a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11190-88.2015.5.15.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024) (g.n).

Quanto ao valor, considerando o disposto no artigo 223-G da CLT, o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, a finalidade educativa da sanção, o período de constrangimento e a capacidade econômica das partes reclamadas, a quantia fixada pela origem (R\$8.000,00 - fl. 292) deve ser mantida.

Nega-se provimento.

c) Honorários advocatícios

O percentual fixado pela origem (15% - fl. 292) deve ser mantido, porquanto foram observados os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT.

Ademais, prevaleceu no julgamento da ADI 5766 pelo E. STF, que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta, mas apenas desobriga a parte de pagar



honorários advocatícios enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica, conforme o disposto no §4º, do artigo 791-A, da CLT (pelo prazo de 2 anos).

Desse modo, e tratando-se de processo ajuizado e julgado na vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios em favor dos advogados de ambas as partes, uma vez que a sucumbência foi recíproca.

Dá-se, pois, parcial provimento ao apelo da reclamada, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo percentual da reclamada - 15%, a ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, pois expressão do proveito econômico, sendo aplicável a técnica da Súmula 326 do STJ, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

a) Horas extras - adicional convencional

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, com aplicação do adicional de 50% (fl. 288), contra o que recorre o reclamante, pretendendo seja aplicado o adicional convencional.

Tem razão.

Tendo o reclamante postulado expressamente na inicial a aplicação do adicional legal ou convencional (fls. 8 e 14), e prevendo a norma coletiva adicional de horas extras mais benéfico ao empregado (60% para as duas primeiras e 100% para as excedentes de duas - cláusula 16ª da CCT 2021/2023 - fls. 32/33 e cláusula 17ª da CCT 2019/2021 - fls. 67/68), deve ser privilegiada a autonomia negocial coletiva (Tema 1046 do STF), razão pela qual dá-se provimento ao apelo, para determinar a aplicação do adicional convencional para o cálculo das horas extras deferidas.

b) Acúmulo de função

Insiste o reclamante que tem direito a um adicional por acúmulo de função, argumentando que foi contratado como estoquista, mas que teria acumulado as funções de atendimento aos clientes como assistente de loja.



Sem razão.

As testemunhas de ambas as partes confirmaram que os estoquistas realizavam a tarefa de auxiliar no setor de vendas às sextas e sábados (audiência gravada - link à fl. 257).

Ocorre que as atividades desempenhadas pelo reclamante mostram-se compatíveis com sua condição pessoal, não configurando acúmulo de função o fato de, concomitantemente, com a sua principal atividade, realizar outras incumbências que não extrapolam a órbita da sua condição pessoal e profissional, sendo, no caso, a tarefa acumulada, exercida no mesmo horário de trabalho.

Recurso improvido.

III - PREQUESTIONAMENTO

Para todos os efeitos, considera-se devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Dispositivo

Pelo exposto, decide-se conhecer do recurso interposto pela reclamada **M AGAZINE TORRA TORRA LTDA.** e dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatício no mesmo percentual de 15%, a ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

Decide-se, ainda, conhecer do recurso interposto pelo reclamante **ARTHUR HENRIQUE DA SILVA** e dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação do adicional convencional para o cálculo das horas extras deferidas, nos termos da fundamentação.



Rearbitra-se o valor da condenação em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com custas pela reclamada, no importe de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 01 de abril de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho MARCOS DA SILVA PÔRTO, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Desembargador do Trabalho MARCOS DA SILVA PÔRTO

Juíza do Trabalho MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Convocada a Juíza do Trabalho, MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES para compor o "quorum", nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

Ana Cláudia Torres Vianna
Desembargadora Relatora

Votos Revisores

